



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045275-87.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BONYPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.216

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1045275-87.2023.8.26.0053/50.000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA E LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL – REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante.
2. Alegação da existência de omissão no acórdão.
3. Não subsistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015) – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
4. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA E LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA** (fls. 01/16) em face do v. acórdão de fls. 388/395 que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto, mantendo a sentença de improcedência de seus pedidos.

Em sede de embargos, a embargante argumenta que o acórdão conteria omissão, pois “*a negativa de produção da prova pericial, que era imprescindível para o deslinde justo da Ação, não foi apreciada*”. De acordo com sua alegação, a realização de perícia era essencial para garantir o devido processo legal e o direito à ampla defesa. Além disso, refere que o acórdão não teria se manifestado acerca da aplicação do Tema nº 1076 do STJ e do Tema nº 1255, do STF.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta

a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pese a parte embargante tenha apontado a ocorrência de omissão, o acórdão bem se pronunciou solucionando adequadamente os temas debatidos, conforme se verifica dos seguintes trechos:

“Por fim, diante do entendimento acima exposto, não se mostra possível o reconhecimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa. Isso porque a pretensão de produção de prova pericial destinava-se exclusivamente à apuração do valor dos bens ofertados, a fim de mensurar se abrangiam ou não o montante do débito tributário que se pretendia suspender.

Contudo, uma vez que se assentou pela impossibilidade de que os bens em questão sejam utilizados como forma de suspensão do crédito tributário com fundamento no art. 151, inciso II, do CTN, a produção da prova pericial pretendida não se mostra pertinente à solução da demanda. Isto é, pouco importa a avaliação que seria realizada em sede de prova pericial, considerando a inadmissão dos bens ofertados para fins de suspensão do crédito tributário.” (fl. 395)

Relativamente às questões que tratam dos honorários sucumbenciais (incidência das teses estabelecidas em precedentes vinculantes de tribunais superiores), verifica-se que este capítulo da sentença não restou impugnado pela parte recorrente. Assim, por se tratar de questão preclusa, não se reconhece a existência de qualquer omissão no acórdão embargado, prevalecendo as conclusões alcançadas pela sentença proferida pelo juízo de primeira instância.

Ou seja, não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há aqui apenas **inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas e pedido de prequestionamento, o qual se considera dispensado, diante do que já restou estabelecido na linha da jurisprudência do E. STJ (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator